

RECURSO DE VOLUNTÁRIO: N.307/19

AUTO DE INFRAÇÃO: N. 20172702200015

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: DISTRIBUIDORA EBENEZER
LTDA - EPP**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR:

RELATÓRIO: N. 543/19/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n.20172702200015 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 11 de dezembro de 2017, às 10:18 horas, que em cumprimento a DFE nº 20172502200004, constatamos que o contribuinte acima identificado deixou de pagar R\$ 135.866,15 em ICMS por haver realizado R\$ 799.212,66 em operações tributáveis não declaradas e verificadas por meio de levantamento fiscal previsto na lei 688/96.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigo 71, §3º, art. 73, I da Lei 688/96 c/c art. 32, I; 33, I do RICMS/RO aprovado pelo dec. 8.321/98 e a multa do Artigo 77-IV-b da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$308.900,09.

A defesa, ocupante das fls. 66 a 74 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que o STF tem entendimento que as multas não podem ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Que a constituição proíbe o uso de tributos com efeito de confisco. Logo, o percentual acima do legal (20%) é considerado confiscatório, mesmo com o descumprimento e obrigações tributárias principais ou acessórias. Que apesar de confiante no acolhimento da preliminar acima pleiteada, permit e-se a notificada adentrar no mérito a questão face ao princípio da eventualidade. Que seja, face a nulidade da notificação pelo motivos acima desfilado, declarada a nulidade da notificação objeto, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos ela notificada na produção da presente.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls 98 a 102, argumentações do sujeito passivo, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o sujeito passivo, apesar de sua extrema quanto a forma que foi realizado o levantamento fiscal e quanto ao arbitramento realizado, não trouxe, absolutamente, nenhuma prova ou base de argumentação capaz de ilidir a infração, situação em que o fisco, diante das provas válidas e informações originadas das próprias declarações de GIAM (informação do próprio contribuinte) entendeu pertinente autuação para recolhimento do tributo correspondente. Que de acordo com o previsto no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e DECLARO DEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica o valor R\$ 308.900,09, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Após a ciência da decisão no dia 10/09/2018, o sujeito passivo apresenta o seu recurso voluntário e apresenta as seguintes teses; Que destarte, não há como considerar procedente um lançamento em que a o próprio fisco é contraditório quanto aos fatos que deram ensejo a sua realização. Ademais, os autuantes não colacionaram ao processo provas que caracterizam o lançamento tributário, conforme dispõe o art. 32, I c/c art.33, I RICMS/RO nº 8321/98.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de pagar R\$ 135.866,15 em ICMS por haver realizado R\$ 799.212,66 em operações tributáveis não declaradas e verificadas por meio de levantamento fiscal previsto na legislação tributária.

Conforme observa-se no auto, o sujeito passivo repete em seu Recurso Voluntário, os mesmos argumentos constantes na peça inicial, não apresentando prova documental para que pudesse ilidir o feito fiscal.

O trabalho fiscal, foi realizado conforme DFE nº20172502200004 para Auditoria Específica de mercadorias, ao qual após realizada, resultou no relatório fiscal às fls 06 a 09, onde constatou-se que o sujeito passivo omitiu de suas operações

tributáveis o valor de R\$799.212,66, obtido após o levantamento fiscal, utilizando o IVA mínimo legal determinado de 25%, deixando de recolher o valor de R\$135.866,15 relativo às saídas. O fisco anexou as GIAMS do período fiscalizado, apresentou a apuração do movimento real tributável conforme o Art.33, Inciso I do RICMS da conta mercadorias, ao qual encontra-se o valor do ICMS de saída devido.

Constata-se que o trabalho fiscal foi realizado nos ditames da legalidade, conforme demonstra-se no Artigo 100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

§ 1º. Quando mais de um Auditor Fiscal de Tributos Estaduais forem autores de um mesmo auto de infração, em relação ao requisito previsto no inciso IX, deverão ser indicados os nomes e matrículas de todos, mas estará a assinatura de um dos autores para a sua validade.

§ 2º. Os valores do imposto e da penalidade serão expressos em moeda corrente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15)

§ 3º. Em relação aos autos de infração lavrados em postos fiscais fixos ou volantes não se exigirá o requisito previsto no inciso I do *caput*. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Deixa-se de apreciar eventuais questões suscitadas pelo sujeito passivo concernentes a matéria constitucionalidade da legislação aplicada, considerando vedação expressa imposta a este Tribunal Administrativo Estadual TATE, através do Art. 90, da lei 688/96.

Conforme documentos anexados e o trabalho fiscal realizado pelo fisco, o crédito devido pelas saídas é de R\$ 135.866,15.

TRIBUTO	R\$ 135.866,15.
MULTA 90%	R\$ 130.521,17
JUROS 23%	R\$ 33.355,40.
A.MONETÁRIA	R\$ 9.157,37
TOTAL	R\$ 308.900,09

Portanto, não há o que se questionar de infração tributária neste auto de infração, uma vez observado a omissão do sujeito passivo e a não apresentação de documentos, comprovada a ilegalidade por meio do trabalho fiscal.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 24 de Novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº 20172702200015
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 307/19
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - EPP.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RELATOR :

RELATÓRIO : Nº 543/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 372/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS RELATIVO A OPERAÇÕES TRIBUTADAS NÃO DECLARADAS AO FISCO – OCORRÊNCIA – Por meio de Auditoria de conta mercadorias, o fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS de operações tributadas não as informado em sua escrituração fiscal, no exercício de 2015. Sujeito passivo apresentou receita líquida de vendas, inferior ao custo das mercadorias vendidas, conforme demonstrado na apuração do movimento real tributável fls.10. Mantida a decisão singular que procedente o auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 308.900,09.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2021.